

## COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

### PROJETO DE LEI Nº 9.625, DE 2018

Dispõe sobre a política de incentivo à produção de etanol em microdestilarias e em cooperativas de pequenos produtores e dá outras providências.

**Autor:** Deputado PADRE JOÃO

**Relator:** Deputado Rubens Otoni

#### PARECER DO RELATOR

Após debates promovidos por um conjunto de setores e órgãos ligados a temática do referido projeto de Lei, apresentamos a complementação de voto, com os ajustes a seguir especificados. Antes de iniciar a exposição dos itens alterados, esclarecemos aos colegas que as modificações resultaram da necessidade de aperfeiçoamento do texto anteriormente apresentado, visando melhorias no conteúdo e técnica legislativa.

Tendo em vista a apresentação de sugestões a este relator para ajustes na redação alteremos o Art. 2º do Projeto de Lei visando à plena garantia ao consumidor do produto a ser entregue e a isonomia tributária e concorrencial do setor de combustíveis.

Propomos a supressão do artigo 4º e do artigo 5º. Com relação ao Artigo 4º este relator entende que o paragrafo 8º do artigo 5º supre o objetivo do Projeto de lei e possibilita o estabelecimento mais adequado de políticas públicas para as microdestilarias. No que tange ao artigo 5º, o mesmo já está contemplado no DECRETO Nº 5.060, DE 30 DE ABRIL DE 2004, portanto já está reduzida a zero as alíquotas sobre o etanol, portanto o referido artigo é inócuo.

Assim sendo, diante do exposto, manifesto pela **aprovação** do Projeto de Lei Nº 9.625, DE 2018 na forma do substitutivo oferecido em anexo.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2019.

Deputado Rubens Otoni  
Relator



\* C D 1 9 8 8 9 8 2 9 6 7 5 0 \*

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

**PROJETO DE LEI Nº 9.625, DE 2018**

Dispõe sobre a política de incentivo à produção de etanol em microdestilarias e em cooperativas de pequenos produtores e dá outras providências.

**SUBSTITUTIVO DO RELATOR**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a política de incentivo às microdestilarias e às cooperativas de pequenos produtores de etanol, que tem como objetivo contribuir para o desenvolvimento socioeconômico regional integrado e sustentável, e para a geração de emprego e renda no país.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, define-se microdestilaria como sendo uma unidade com capacidade de produção de até 10 (dez) mil litros de etanol combustível por dia.

§ 2º As microdestilarias poderão ser integradas a cooperativa de pequenos produtores de etanol, que poderá contar com uma destilaria central, cuja função é adequar o teor do etanol produzido nas microdestilarias e homogeneizar a produção a ser comercializada.

Art. 2º Fica autorizada a venda do etanol hidratado combustível diretamente para o consumidor final ou para os postos revendedores, observada a regulamentação do órgão regulador.

Parágrafo único: para fins do estipulado neste caput, ressalte-se especificamente:

I - A garantia da qualidade do produto ao consumidor final, observando-se estritamente os ditames do órgão regulador;



\* C D 1 9 8 9 8 2 9 6 7 5 0 0 \*

II - Garanta-se a isonomia tributária pela implementação da monofasia federal e estadual à venda do etanol hidratado.

Art. 3º O § 8º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º .....

.....

§ 8º Fica o Poder Executivo autorizado a fixar coeficientes para redução das alíquotas previstas no caput e no § 4º deste artigo, as quais poderão ser alteradas, para mais ou para menos, em razão:

I - da matéria-prima utilizada na produção do etanol combustível, segundo a espécie;

II - das características do produtor-vendedor;

III - da região de produção da matéria-prima;

IV - da combinação dos fatores constantes dos incisos I, II e III deste parágrafo.

..... “ (NR)

Art. 4º As microdestilarias e as cooperativas de que trata esta Lei somente poderão entrar em operação mediante prévia autorização do órgão regulador, a quem compete, ainda, fiscalizar a produção, transporte, transferência, armazenagem, estocagem e comercialização, assim como avaliar a conformidade e certificar a qualidade do produto.

Art. 5º Na implementação da política de incentivo às microdestilarias e às cooperativas de pequenos produtores de etanol, cabe ao poder público:

I - apoiar a implantação e o desenvolvimento de microdestilarias de etanol e fábricas de beneficiamento dos produtos derivados em regiões com vocação para a produção das matérias-primas;

II - criar oportunidades de renda e de trabalho para os projetos beneficiados pelos assentamentos de reforma agrária;

III - estimular atividades agropecuárias que utilizem os subprodutos do beneficiamento das matérias-primas;

IV - estimular parcerias entre centros de pesquisa e extensão rural, com o objetivo de dotar tecnologicamente os empreendimentos beneficiados pela política de que trata esta Lei, aumentando a produtividade agrícola e a eficiência tecnológica;



V - criar mecanismos para viabilizar a comercialização dos produtos derivados das matérias-primas e estimular a produção do etanol combustível para consumo dos cooperados, em caso de cooperativa, dos associados, em caso de associações, ou dos produtores rurais independentes;

VI - criar linhas de crédito para financiar projetos de microdestilaria, de cooperativas ou de unidades para beneficiamento dos produtos derivados das matérias-primas;

VII - articular as políticas de incentivo às microdestilarias e às cooperativas com os programas de geração de emprego e renda, buscando o desenvolvimento regional integrado e sustentável;

VIII - estimular a busca constante da qualidade dos produtos, por meio de cursos de capacitação e organização empresarial;

IX - criar campanhas de promoção dos produtos das microdestilarias, das cooperativas e das fábricas de derivados das matérias-primas, apoiando e estimulando a sua colocação no mercado consumidor;

X - estimular o cooperativismo e o associativismo;

XI - buscar integração entre a produção agrícola, o beneficiamento e as práticas de conservação e sustentabilidade do meio ambiente.

Art. 6º São instrumentos da política de incentivo às microdestilarias e às cooperativas de pequenos produtores de etanol:

I - o crédito rural e industrial;

II - o incentivo fiscal e tributário;

III - a pesquisa agropecuária e tecnológica;

IV - a extensão rural e a assistência técnica;

V - a promoção e a comercialização dos produtos;

VI - o certificado de origem e qualidade dos produtos destinados à comercialização.

Art. 7º Na gestão da política de incentivo às microdestilarias e às cooperativas de pequenos produtores de etanol serão observados:

I - o planejamento e a coordenação das políticas de incentivo;

II - a definição da viabilidade técnica e econômica dos projetos;

III - o acompanhamento da execução da política de que trata esta Lei;



IV - o suporte técnico aos projetos, com a prestação de apoio à elaboração, ao desenvolvimento, à execução e à operacionalização dos empreendimentos, por intermédio das empresas de pesquisa agropecuária e de extensão rural;

V - a busca de parcerias com outras entidades, públicas ou privadas, para maximizar a produção e a comercialização dos produtos;

VI - a promoção de cursos de formação e capacitação gerencial para os empreendedores, por meio de parcerias com centros tecnológicos, universidades, organizações não governamentais e centros de formação;

VII - a elaboração de cadastro das microdestilarias e das cooperativas;

VIII - a manutenção de cadastro atualizado das cooperativas e das microdestilarias constituídas ou em constituição e das inovações propostas para o segmento da produção agropecuária;

IX - a viabilização de espaços públicos, em parceria com os Estados, Municípios e a iniciativa privada, destinados à comercialização dos produtos, para estimular a sua colocação no mercado consumidor;

X - o estímulo à integração das microdestilarias, por meio da constituição de uma rede solidária, com o intuito de ampliar negócios e a criação de novas unidades;

XI - a criação de selo de identificação para os produtos derivados das cooperativas, das microdestilarias e das fábricas de beneficiamento das matérias-primas, com o objetivo de promover a comercialização e garantir a qualidade dos produtos.

Art. 8. Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

Sala da Comissão, 2 de outubro de 2019

Deputado Rubens Otoni  
Relator



\* C D 1 9 8 8 2 2 9 6 7 5 0 0 \*